



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 529/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7.099/2024 (1doc)

REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00067-SRP

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO OBJETIVANDO ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº. 1.660/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando o acréscimo de quantidade de serviços constantes no Contrato Administrativo nº 1.660/2022, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa MECÂNICA E LABORATÓRIO DE INJEÇÃO DIESEL FRAGOSO EIRELI, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00067-SRP, cujo o objeto é a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FEIXE DE MOLAS NOS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Por via de despacho exarado nos autos do Processo Administrativo nº. 7.099/2024 (1doc) a Coordenadora de Departamento do Departamento de Assistência Técnica e Manutenção Sra. Dayane Nogueira solicita ao Setor de Contratos a celebração de termo aditivo ao contrato em referência, objetivando a alteração unilateral para acréscimo de serviços na ordem de R\$98.575,00 (Noventa e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais), o que corresponde a aproximadamente 25% sobre o valor inicial do contrato, sob a justificativa de “*garantir a continuidade dos serviços prestados por pela SEMINFRA, inclusive nas áreas rurais, bem como na abertura, manutenção e recuperação das estradas vicinais, construção e recuperação de pontes, serviços de terraplanagem, entre outros*”.

Desta ainda, em síntese que “*entre 2023 e o primeiro semestre de 2024, a operação de veículos pesados e equipamentos da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA) foi intensificada de forma excepcional. Este aumento na demanda foi provocado pelas condições climáticas adversas que assolaram a região de Paragominas, em especial na zona rural, onde as chuvas intensas e persistentes comprometeram severamente a infraestrutura local*”.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Segue argumentado que “o uso contínuo e frequente desses serviços, muitas vezes em condições extremas, resultou em um desgaste significativo, criando uma necessidade substancial de serviços de manutenção preventiva e corretiva, muito além do que foi originalmente previsto no contrato nº 20221660. A manutenção adequada desses equipamentos é crucial para evitar falhas operacionais que poderiam paralisar serviços essenciais, como reparos de estradas e drenagem urbana, além de garantir que a secretaria continue respondendo de maneira eficaz às emergências”.

Observa-se ainda a presença de documento da empresa contratada manifestando-se favorável a alteração do contrato para o acréscimo de quantidade pretendido.

De acordo com relatório da fiscal do contratado Sra. Dayane da Silva Costa Nogueira a empresa contratada, “cumpriu de maneira eficaz, com todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas do contrato”.

Importa salientar, que não constam nos autos até a presente análise: documento da Secretaria interessa consultando a empresa quanto ao seu interesse na alteração do contrato para o acréscimo de quantidade, bem como a autorização expressa da autoridade superior, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

Prima facie, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

3.1. DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

A celebração de contrato administrativo confere à Administração Pública, em nome da supremacia do interesse público, prerrogativas que lhe colocam em posição de superioridade em face do contratado. A Administração possui prerrogativas extraordinárias, que se manifestam por meio das denominadas cláusulas exorbitantes.

Com base nessas prerrogativas, a Lei nº 8.666/93, confere a Administração a faculdade de buscando sempre a realização do interesse público, promover alterações contratuais de forma unilateral, nos casos e limites previstos do art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b” e §1º da Lei nº 8.666/1993, que assim preceituam:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifo Nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Desta forma, o Contrato Administrativo n.º. 1660/2022, firmado entre as partes, prevê a possibilidade de alteração para acréscimos e supressões, na Cláusula Décima, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

10.1. A quantidade inicialmente contratada poderá ser acrescida e/ou suprimida dentro dos limites previstos no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, podendo a supressão exceder tal limite, nos termos do § 2º, inciso II do mesmo artigo.

Da dicção legal acima, observa-se que estão autorizadas alterações: (a) **qualitativas** (alínea "a"), em que o objeto do contrato não sofre acréscimos ou diminuições (o contrato é alterado em decorrência de modificação do projeto ou das especificações); e (b) **quantitativas** (alínea "b"), quando o objeto do contrato sofre acréscimos ou diminuições e, por esse motivo, é necessária a modificação do valor contratual.

Conforme informações constantes nos autos, o caso em análise, trata-se de alteração quantitativa, com intuito de crescer quantidades de serviços ao contato, sem informações sobre a necessidade de alteração do projeto, objetivando otimizar as ações de recuperação/construção nas vias do perímetro urbano do Município.

Contudo, cumpre esclarecer que as alterações quantitativas não geram modificações das especificações do projeto, mas apenas crescem ou diminuem o montante contratual. Nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de serviços e/ou produtos maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, não exceda os limites legais acima descritos.

No tocante aos percentuais, a regra, portanto, é de que as alterações quantitativas previstas no art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da referida Lei. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal acerca da possibilidade de aditamentos dos contratos para acréscimo ou diminuição de quantidade:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, reI. Benjamin Zymler.

De acordo com os documentos apresentados, a questão que se coloca na análise do caso concreto, diz respeito a admissibilidade de alteração unilateral quantitativa, dentro dos limites estabelecidos na lei, qual seja, à possibilidade de acréscimo da prestação contratual dentro do limite percentual de 25%, visto que a planilha em anexo no sistema (1doc), vincula como acréscimo de quantidade o valor de R\$ 98.575,00 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais), no percentual de aproximadamente 25% do contrato inicial, que se encontra em plena vigência até 10 de novembro de 2024, conforme 2º Termo Aditivo n.º. 260/2024, em anexo.

Cabe salientar, em que pese não ser dessa alçada jurídica a avaliação dos preços e percentuais pretendidos na alteração quantitativa, inclusive, por presumir que tal questão já tenha sido regularmente avaliada pela autoridade competente, cumpre esclarecer, a base de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

cálculo para incidência do percentual de acréscimo, até o limite de 25%, é o valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no §1º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

Entende-se por valor atualizado do contrato o preço inicial, somado aos montantes referentes de reajuste e revisão do valor, isto é, nas lições de Joel de Menezes Niebuhr: *“o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores”*².

Portanto, o valor inicial atualizado do contrato se caracteriza pelo montante inicial acrescido dos valores a ele somados somente em razão de reajuste ou revisão do contrato, não sendo considerado para este fim o acréscimo oriundo de alterações contratuais (aumento ou redução do objeto), uma vez que não se relacionam ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto a disponibilidade de recurso para custear a despesa oriunda do acréscimo de quantidade de serviços, a Secretaria competente, por via de despacho exarado nos autos do processo administrativo informa a dotação orçamentária existente.

Referente a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, insta evidenciar que o objetivo da exigência tanto para pessoa natural ou jurídica quando contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, compreendendo a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, como também perante a Justiça do Trabalho. Desta feita é recomendável que seja certificado nos autos que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar o aditamento em tela, apresentado todas as certidões necessárias e válidas.

No tocante a análise da minuta em anexo, observa-se que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo objetivando o acréscimo de quantidade, cabendo apenas recomendar ao setor competente o que segue:

- A necessidade de publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela viabilidade jurídica do aditamento pretendido objetivando o acréscimo de quantidade sobre o objeto do Contrato Administrativo nº. 1.660/2022, oriundo do Pregão Presencial nº. 9/2021-00067, por obedecer o percentual de 25%, uma vez que a possibilidade jurídica resta amparada pelo art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei nº. 8.666/93, bem como, por haver previsão na Cláusula Décima do instrumento contratual, desde que observado o disposto neste opinativo jurídico, devendo constar nos autos autorização expressa da autoridade competente para a celebração do termo aditivo, bem como a

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 964.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

comprovação das condições de habilitação da empresa contratada com a apresentação de todas as certidões válidas.

Para fins de adequada instrução processual recomenda-se que os documentos colacionados nos autos, a exemplo, relatório da fiscal do contrato, bem como a justificativa sejam devidamente assinados pelas respectivas autoridades competentes que as elaboraram.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 16 de setembro de 2024.

VANESSA WATRAS REBÊLO
Assistente Jurídico do Município